

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2021/067698

RECORRENTE: SANDRA RAQUEL RODRIGUES SAMPAIO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E290001269

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, XVI do CTB - “Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas”. Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. AIT regular. Fé pública do agente. Recurso Conhecido e Improvido**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 230, XVI do CTB “Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas”, na data de 06/05/2021, na Rodovia BA263, Km 85 ENT BA 639(P/NHOBIM) – SEMI ANEL LESTE – Vitória da Conquista/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega a Recorrente irregularidade do auto de infração trânsito, dentre outras alegações. Requer o cancelamento do AIT. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente não nega o cometimento da infração e suas alegações, não tem o condão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração. Em que pese o relato da Recorrente, o mesmo, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indicio de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, motivo pelo qual considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT E290001269, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois a Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E290001269, lavrado contra **SANDRA RAQUEL RODRIGUES SAMPAIO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº E290001269, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de junho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janáina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI